



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 510/99

SESSÃO DE: 10.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/237/95 A.I. : 1/319549

RECORRENTE: Estado do Ceará

RECORRIDO : Transportadora Julio Rocha Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: Recurso de Ofício. ICMS – Falta de Recolhimento, diferencial de Alíquota. Termo de início de fiscalização com irregular intimação do contribuinte, prazo ilegal para apresentar a documentação que indica. Impedimento do agente autuante para a prática do ato. Autuação nula. Decisão Unanime.

RELATÓRIO: AI lavrado porque a empresa acima identificada adquirira bens para ativo e consumo em outras unidades da Federação, sem o devido recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS. Demonstração do ilícito no livro de Registro de Entradas. Juntados termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares, cópias do livro de Registro de Entradas.

Autuada revel.

Procedimento em 1ª Inst. julgado parcialmente procedente.

Discrepou da decisão o C. Tributário em seu parecer, o qual foi, então, adotado pela D. PGE.

É o relato.

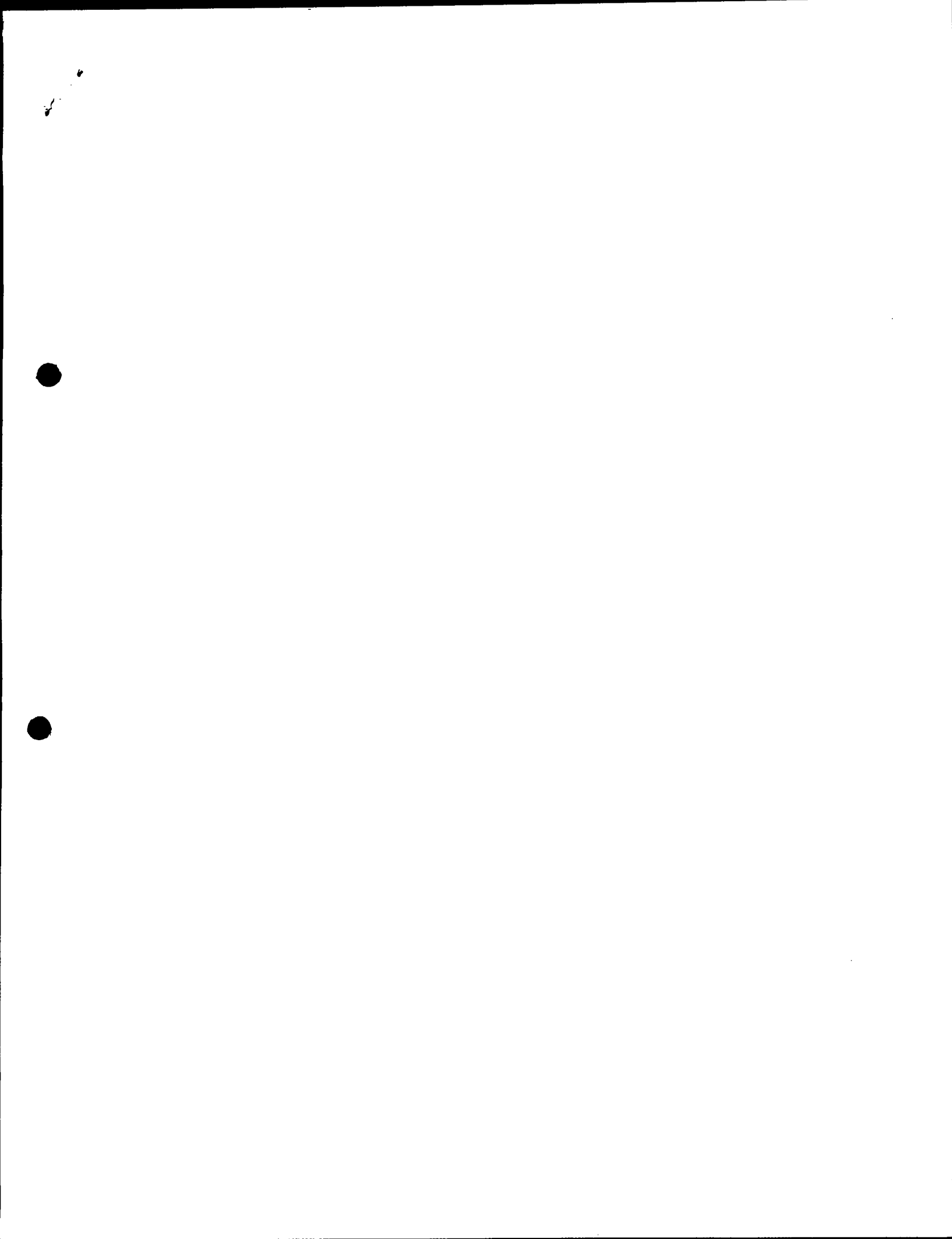
VOTO DO RELATOR: Decisão de 1ª Instância bem relatada e fundamentada. Adentrou ao mérito e concluiu pela parcial procedência da ação fiscal. Recurso oficial interposto face a decisão parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual. A tese foi rejeitada pela Assessoria Tributária e, então adotada pela PGE.

A este relator parece melhor a tese da P.G.E. posto que há no lançamento vício insanável.

Verifica-se no termo de início de fiscalização (fls.03) na intimação do contribuinte, a existência de data certa para apresentação dos livros e documentos assinalados, contudo o prazo estabelecido por tal data, a mesma do T. de início, é incompatível com a lei porque resulta em menos de um dia.

Ora, conforme determina o art.273 do Dec. 21219/91, o prazo nunca é inferior a 5 (cinco) dias.

O vício de forma do ato administrativo, lavrado ao arrepio da lei, suprimiu da autuada o exercício à ampla defesa e anulou a ação fiscal.



O Auto de Infração resultante é abusivo, posto que, praticado em desobediência à expressa disposição de lei.

A ilegitimidade do ato torna, também, o agente impedido para sua prática.

O termo de intimação datado de 17.04.95 que deveria ter por objetivo dar ciência do início da fiscalização a isto não serviu.

Natimorta a ação fiscal sem início válido, absolutamente nulo, resultou, o lançamento.

Despiciendo exame de mérito.

Diante do exposto, contrariando a tese de parcial procedência esposada à Decisão Singular, e conforme Consultoria Tributária e PGE, submeto a esta E. Câmara, voto para que se conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento e se reforme, a decisão recorrida, parcialmente condenatória, para nulidade absoluta da ação fiscal, face ao impedimento do autuante para a prática do ato.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos de nº 1/237/95, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do C.R.T., por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada à 1ª Instância para nulidade absoluta do procedimento, face ao impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em consonância com a douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2º de setembro de 1999**

Conselheiros:

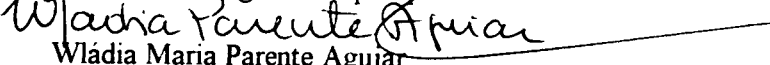

José Ribeiro Neto - Presidente


Alberto Cardoso Mota - Relator

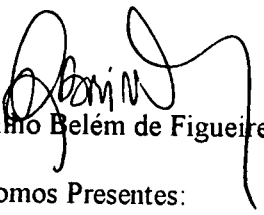

Moacir José Barreto Danziato


Francisco das Chagas Albuquerque


Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Maria Parente Aguiar

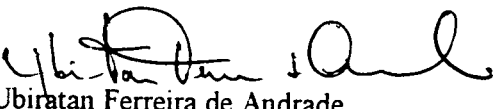

José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


José Amâncio Belém de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado